

**Excelentíssimo Senhor**  
**Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

**Ref.: Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2020 do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSp).**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente de Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2020 do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSp), cujas conclusões estão coligidas às pp. 1/87 da peça 7.

Após análise das considerações da Origem (peças 27, 28, 35 e 36), esta Coordenadoria se manifestou nos termos da peça 40, ratificando integralmente as infringências, propostas de recomendação e de determinação consignadas no RAF. Assim, o Conselheiro Relator deliberou por nova intimação aos responsáveis, para conhecimento da manifestação citada.

Intimados os Superintendentes da autarquia à época da fiscalização e atual, além da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) – peças 42 a 49 –, apresentou resposta apenas o Sr. Dario José Barreto, arrolada como peça 54 do presente processo.

Em atendimento ao determinado à peça 71, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise e manifestação acerca do documento acrescido.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Infringências e Propostas de Encaminhamentos (item 6 do Relatório Anual de Fiscalização)**

#### **Defesa da Origem – Sr. Dario José Barreto (peça 54)**

Inicia sua defesa esclarecendo que foi Superintendente do SFMSp a partir de 14.08.20, atuando em tal função, portanto, na segunda metade daquele ano. Destaca que a referida época compreendeu um dos piores períodos de letalidade causados pela pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, atrela as dificuldades enfrentadas às especificidades do momento, inclusive fazendo menção a trechos integrantes da introdução do RAF elaborado por este TCMSP. Entende que a natureza dos achados prolatados pela equipe de fiscalização da Corte de Contas é estritamente técnica, o que dificulta a apresentação de esclarecimentos pelo Ex-Superintendente.

Na sequência, pontua que acolherá os apontamentos do TCMSP em caráter pedagógico para futuras atuações em posições de gestão, afirmando que:

[...] as lições formuladas serão adotadas em suas próximas administrações, como aquela exercida atualmente na Subprefeitura de Jaçanã e Tremembé. O que se deve perceber, no entanto, é que, justamente, por ter tido o dever de administrar a segunda onda da pandemia de COVID-19 sob o delicado aspecto funerário, que houve o cuidado de manter, como diretora da Divisão de Contabilidade (DIVCON), a Sra. Adriana Trajano de Sousa, justamente por ser servidora efetiva da autarquia, dotada das prerrogativas que o cargo lhe proporciona, e atuar, no ofício contábil do SFMSP, há um tempo considerável, o que lhe proporcionou experiência profissional com uma envergadura próxima a 20 (vinte) anos, muito embora pudesse ter sido nomeada outra pessoa para a direção da divisão.

Observa que fez uso da premissa de controle interno da delegação de poderes e atribuição de responsabilidades, citando trecho de decisão do TCMSP nos autos do processo eTCM 002294/2014.

Finaliza explicitando que, após exoneração do cargo de Superintendente do SFMSP, já exerceu e exerce funções de Subprefeito de diferentes regiões administrativas, o que, exige seu foco quase que integral, de sorte que não mantém mais proximidade ou contato com questões atinentes à autarquia funerária.

#### Análise da Coordenadoria

O Ex-Superintendente não enfrentou tecnicamente os achados de auditoria consignados no Relatório Anual de Fiscalização de 2020, concentrando suas explicações em aspectos de gestão, notadamente no contexto dos desafios decorrentes do surto epidemiológico do novo coronavírus e da adoção de medidas administrativas voltadas à descentralização de atribuições.

No âmbito da responsabilização, e legislação de regência de fato preconiza que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas

públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, quando da interpretação das normas sobre gestão pública<sup>1</sup>. Todavia, os apontamentos consignados no RAF de 2020 do SFMSP focam em aspectos financeiros e de conformidade de transações subjacentes, com o propósito de instruir o julgamento da regularidade das contas do aludido exercício pelo Plenário deste TCMSP, não adentrando no mérito da conduta dos agentes públicos responsáveis.

Diante do exposto e considerando que não foram acrescentados novos elementos capazes de modificar, no quesito técnico, os achados e respectivos encaminhamentos consignados no RAF de 2020, reiteram-se integralmente os apontamentos originalmente formulados pela equipe de fiscalização deste TCMSP.

### **3. CONCLUSÃO**

Da análise da documentação acrescida pelo Sr. Dario José Barreto, Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) durante o período de 14.08.20 a 31.12.20, constatou-se que não foram apresentadas novas informações capazes de alterar as conclusões do Relatório Anual de Fiscalização (RAF 2020), coligidas à peça 7. Deste modo, consideram-se ratificadas todas as infringências, propostas de recomendação e de determinação.

É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Em 22.07.22

**JORGE P. DE CARVALHO JÚNIOR**  
Agente de Fiscalização

**CAMILA A. MAJER BALDRESCA**  
Supervisora de Equipe de Fiscalização e  
Controle – 2

De acordo, em 28.07.22,

**GUSTAVO FELIPE RIPPER C. T. DE SOUZA**  
Coordenador Chefe de Fiscalização  
e Controle I - Substituto

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.